



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016 (Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para vedar a majoração, pelo Poder Executivo, em percentual diferenciado e acima da variação acumulada do INPC, dos valores dos benefícios e dos referenciais para caracterização de pobreza ou de extrema pobreza no âmbito do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 6º (revogado)

.....

§ 16. Os valores dos benefícios e dos referenciais para caracterização de situação de pobreza ou de extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, bem como o valor da renda familiar per capita para fins de pagamento do benefício para superação da extrema pobreza de que trata o § 15 deste artigo, poderão ser majorados pelo Poder Executivo desde que:

I - fundamentados em estudos técnicos sobre o tema;

II - atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei;

III – observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

IV - o percentual de majoração não exceda à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada desde a data da última majoração, e seja linear para os valores dos benefícios e dos referenciais para caracterização de situação de pobreza ou de extrema pobreza, inclusive do valor da renda familiar per capita para fins de pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, institui o Programa Bolsa Família, destinado à transferência de renda às unidades familiares em situação de pobreza ou extrema pobreza.

O art. 2º da citada Lei nº 10.836, de 2004, em sua redação original, fixava os valores dos benefícios básico e variável a serem pagos às unidades familiares, bem como definia os valores referenciais para a caracterização da pobreza e da extrema pobreza.

Esses parâmetros foram majorados pela Medida Provisória nº 411, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.692, de 2008. No entanto, em que pese essa atualização ter sido estabelecida em Lei, o § 6º e o § 16 do art. 2º da citada Lei nº 10.836, de 2004, permitem que tais valores sejam majorados por ato do Poder Executivo em “razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema”, desde que atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei, o qual prevê que o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos desse Programa com as dotações Orçamentárias existentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pode-se verificar, a partir da análise dos Decretos nºs 5.209, de 2004; 5.749, de 2006; 6.157, de 2007; 6.491, de 2008; 6.824, de 2009; 6.917, de 2009; 7.447, de 2011; 7.494, de 2011, 7.931, de 2013; 8.232, de 2014, e 8.747, de 2015, que o Poder Executivo valeu-se dessa prerrogativa legal para majorar os valores dos benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família em percentuais diferenciados ao longo do período outubro de 2003, ano da edição da Medida Provisória nº 132, que foi convertida na Lei nº 10.836, de 2004, a maio de 2016.

De fato, enquanto o valor do benefício básico foi reajustado em apenas 64% no período acima mencionado, o limite máximo do benefício variável foi reajustado em 322% entre outubro de 2003 a abril de 2016¹, superando a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no mesmo período, que foi de 110%. Como ressaltado, essa majoração não foi alvo da avaliação do Congresso Nacional, embora correspondesse a valores vultosos e com um impacto expressivo no orçamento do País e na vida das famílias beneficiárias.

Em se tratando do reajuste de um programa de transferência de renda que atende milhões de famílias brasileiras e que visa contribuir para a inclusão social dessas pessoas, consideramos de fundamental importância a participação do Congresso Nacional no processo de reajustamento de benefícios específicos, que devem ser balizados por estudos técnicos consistentes sobre o tema, que demonstrem, com clareza, a necessidade de maior investimento em determinados benefícios para que se possa alcançar os objetivos almejados.

Ademais, quando um desses parâmetros é majorado em percentual diferenciado em relação aos demais, altera-se o desenho da política pública aprovada, inicialmente, pelo Congresso Nacional, razão pela qual julgamos não ser apropriado delegar, de forma ampla, ao Poder Executivo, a

¹ Não há, ainda, definição do INPC de maio de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

definição unilateral do percentual de majoração dos benefícios pagos pelo Bolsa Família.

Diante do exposto, e com o objetivo, portanto, de fortalecer o papel do Congresso Nacional e os princípios contidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos a limitação da prerrogativa conferida ao Poder Executivo pela Lei nº 10.836, de 2004, para definir, unilateralmente, o percentual de majoração dos benefícios e dos valores referenciais para pobreza e extrema pobreza no âmbito do Programa Bolsa Família. No entanto, continua sendo permitida a concessão, por atos do Poder Executivo, de percentuais de atualização lineares e que não excedam à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada desde a data da última majoração. A escolha do INPC tem por base o fato de ser este o mesmo índice utilizado para reajustar os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA